



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Wasny

PL 583 /2015



PROJETO DE LEI Nº (Do Senhor Deputado Wasny de Roure)

Dispõe sobre a revista em estabelecimentos penais e dá outras providências.

L I D O
Em, 18/8/15
Secretaria Legislativa

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A revista pessoal, a qual devem se submeter todos que queiram ter acesso ao estabelecimento penal para manter contato direto ou indireto com pessoa presa ou ainda para prestar serviços, ainda que exerçam qualquer cargo ou função pública necessária à segurança de estabelecimentos penais, será realizada com respeito à dignidade humana, sendo vedada qualquer forma de desnudamento, tratamento desumano ou degradante.

Parágrafo único. A revista pessoal deve ocorrer mediante o uso de equipamentos capazes de garantir a segurança ao estabelecimento, tais como:

- I - "scanners" corporais;
- II - detectores de metais;
- III - aparelhos de raios X;

IV - outras tecnologias que preservem a integridade física, psicológica e moral do visitante revistado.

Art. 2º Na hipótese de suspeita justificada, identificada durante o procedimento de revista pessoal, deverão ser tomadas as seguintes providências:

I - revista manual, mediante contato físico da a mão do agente público competente sobre a roupa da pessoa revistada, sendo vedados o desnudamento total ou parcial, o uso de espelhos e os esforços físicos repetitivos, bem como a introdução de quaisquer objetos nas cavidades corporais da pessoa revistada;

II - persistindo-se a suspeita, o visitante poderá ser impedido de entrar no estabelecimento prisional;

III - caso insista na visita, será encaminhado a um ambulatório onde um médico realizará os procedimentos adequados para averiguar a suspeita.

§ 1º A retirada de calçados, casacos, jaquetas e similares, bem como de acessórios, não caracteriza o desnudamento.

§ 2º A revista manual será realizada por servidor habilitado e sempre do mesmo sexo da pessoa revistada, garantindo-se o respeito à dignidade humana.

§ 3º A revista manual será realizada de forma individual, e, caso a pessoa a ser revistada assim o deseje, poderá ser realizada em sala apropriada apartada do local da revista pessoal e sem a presença de terceiros.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Wasny de Roure



§ 4º A revista pessoal em crianças ou adolescentes deve garantir o respeito ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente, sendo vedado realizar qualquer revista, sem a presença e o acompanhamento de um responsável.

Art. 3º Na hipótese de ser confirmada a suspeita, encontrando-se objetos ilícitos, o visitante será encaminhado à Delegacia de Polícia para as providências cabíveis.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas resultantes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Em agosto de 2014, o Conselho Nacional de Política Criminal Penitenciária editou uma resolução recomendando o fim da revista vexatória em todos os presídios do país. Para isso, define como tais ações que envolvam desnudamento parcial ou total, introdução de objetos nas cavidades corporais, uso de cães ou animais farejadores e a prática de agachamento ou saltos.

Já há um projeto de lei federal que proíbe as revistas vexatórias em todas as unidades prisionais do país aprovado por unanimidade no Senado e na Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados. Resta apenas ser aprovado pelas comissões de Segurança Pública e de Constituição e Justiça da Câmara para ir à sanção presidencial.

A medida justifica-se por toda a tecnologia a disposição das autoridades para realizarem todos os procedimentos necessários a garantia da segurança em unidades prisionais, sem que haja necessidade de submeter cidadãos a revistas vexatórias. A revista eletrônica feita através de scanner corporal, aparelho de raio X, detectores de metais é capaz de identificar armas, explosivos, drogas e similares, sendo usada inclusive pelos setores de imigração internacional para prevenção de terrorismo, é o instrumento adequado e eficiente para preservação da segurança nos estabelecimentos penais.

Ante o exposto, tendo em vista a garantia da integridade humana a qual garante a proposição, conclamo o apoio dos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das sessões em,

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 583 / 2015
Folha Nº 02 Paula


Deputado **Wasny de Roure**
Partido dos Trabalhadores



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 583/15, que “Dispõe sobre a revista em estabelecimentos penais e dá outras providências”.

Autoria: Deputado (a) Wasny de Roure (PT)

Ao SPL para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de proposição correlata/análoga em tramitação, Projeto de Lei nº 266/15, que “Estabelece diretrizes sobre procedimentos de revista nas unidades do Sistema Penitenciário do Distrito Federal e dá outras providências. (Art. 154/ 175 do RI).

Em 19/08/15

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 583 / 2015
Folha Nº 03 *Paulo*